



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000364303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2347071-51.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE CAJATI, é agravado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2347071-51.2024.8.26.0000

Agravante: Município de Cajati

Agravado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran

COMARCA: São Paulo

VOTO 4.705

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que acolheu a impugnação apresentada pela parte executada e extinguiu o cumprimento provisório de sentença. Interposição de Recurso de Agravo de Instrumento pelo exequente. Não cabimento. Contra decisão que julga a impugnação e extingue a execução cabe apelação e não agravo de instrumento. Inteligência dos artigos 203, § 1º, parte final e 1.009, caput, ambos do CPC. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível. Erro grosseiro. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. Recurso não conhecido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal**, interposto pelo **MUNICÍPIO DE CAJATI** contra decisão proferida às fls. 53/54 da origem (com embargos de declaração rejeitados – fls. 67), processo nº 0023826-56.2024.8.26.0053 – 6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA CAPITAL), nos autos do **Cumprimento Provisório de Sentença**, movido em face do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN**, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e extinguiu o incidente interposto pelo agravado e condenou a Municipalidade exequente/agravante ao pagamento de honorários de advogado de 10% sobre o valor da execução.

Irresignada, alega a Municipalidade agravante, em síntese, que na origem foi interposta ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência contra o agravado com base no Convênio nº 41/2020, visando a realização semestral de leilões de veículos apreendidos e não reclamados. Em sentença, o Juízo determinou ao DETRAN a realização dos leilões conforme o convênio. Posteriormente, no agravo de instrumento n. 2018205-09.2024.8.26.0000, o E. TJSP concedeu a Tutela de Urgência determinando a realização do primeiro leilão de veículos conforme referido convênio e fixou prazo de 30 dias para o primeiro leilão, com multa diária em caso de descumprimento. Diante da inércia do DETRAN, o Município propôs o cumprimento provisório de sentença, solicitando a execução da obrigação e o depósito do valor da multa acumulada. No cumprimento provisório, o Juízo acolheu a impugnação do agravado, tratando a obrigação como pagamento de quantia certa, o que diverge da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

natureza da obrigação de fazer estabelecida na sentença, gerando contradição. O Município interpôs embargos de declaração para esclarecer a natureza da obrigação como obrigação de fazer e corrigir a contradição na decisão que extinguiu o cumprimento provisório, mas os embargos foram rejeitados. A decisão agravada extinguiu o cumprimento provisório, fundamentando-se em interpretação equivocada da sentença como obrigação de pagar. Assim, requer, que seja reformada a decisão agravada para dar prosseguimento ao cumprimento provisório de sentença, de forma que o DETRAN realize o leilão dos veículos apreendidos, conforme previsto no convênio e na sentença. Requer, ainda, que a multa diária seja mantida, com depósito do valor acumulado pelo descumprimento, e solicita a concessão de liminar para a imediata continuidade do cumprimento provisório, considerando os prejuízos decorrentes da superlotação dos veículos no pátio.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo por determinação legal (art. 1.007, § 1º, da Lei n. 13.105/2015).

Foi apresentada contraminuta (fls. 28/49), alegando a agravada, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por inadequação da via eleita, haja vista que houve a extinção do cumprimento provisório de sentença, sendo cabível o recurso de apelação, e não o Agravo de Instrumento. No mérito, pugna pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O Recurso de Apelação não merece conhecimento.

A decisão contra a qual foi interposto o presente recurso de Agravo de Instrumento acolheu a impugnação apresentada pela parte executada e extinguiu o cumprimento provisório de sentença, condenando o exequente no pagamento de honorários de advogado de 10% sobre o valor da execução extinta.

Sendo assim, tratando-se de decisão que extingue a execução, trata-se de verdadeira Sentença, desafiando o recurso de Apelação, nos termos dos artigos 203, § 1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.” (grifei e negritei)

Nesse sentido, a natureza jurídica do ato judicial atacado é de sentença, prevista na parte final do § 1º, do supratranscrito artigo 203, do CPC, vez que extinguiu a execução, de modo que o recurso cabível seria o de Apelação e não o Agravo de Instrumento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido, estabelece o artigo 1.009, *caput*, do CPC:

“Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.” (grifei e negritei)

Dessa forma, ante a ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível e tendo a exequente cometido erro grosseiro, já que interpôs recurso de Agravo de Instrumento no lugar de Apelação, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença". 2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a

definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução. 3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado. 4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015. 5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu. 6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento. 7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ. 8. Recurso especial provido.” (REsp n. 1.698.344/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 1/8/2018.)

E o mesmo entendimento tem sido adotado por este E. Tribunal de Justiça, inclusive por esta C. Câmara:

“Processual civil. Inadequação do recurso. Inocorrência Extinção do cumprimento de sentença. Situação a desafiar apelação (art. 1.009 do CPC). Recurso conhecido. Cumprimento provisório de sentença. Fornecimento de medicamento. Execução de astreinte. Tema não posto em disputa na petição inicial. Conversão em perdas e danos. Ressarcimento. impossibilidade. Ausência de previsão no título judicial exequendo. Pagamento dependente de trânsito em julgado de sentença condenatória (CF, art. 100, § 3º). Ajuizamento de ação autônoma que se impõe. Precedentes nesta Corte. Verba honorária. Situação que se amolda ao artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

0000463-36.2021.8.26.0347; Relator (a): Borelli Thomaz;
Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de
Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2022;
Data de Registro: 02/03/2022) - (negritei)

***“INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Alegação que a
decisão proferida, demanda recurso de agravo de
instrumento e não de apelação. Inadmissibilidade.
Decisão proferida pelo juiz a quo nos autos de
cumprimento de sentença que extinguiu a execução.
Extinção que enseja recurso de apelação. Preliminar
rejeitada. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE
SENTENÇA. Decisão que afastou a liquidação de
astreintes, por reconhecer ausência de desídia por parte
da executada. Admissibilidade. Extensão do prazo para
cumprimento da obrigação que decorreu exclusivamente
da divergência entre as partes acerca do cabimento da
gratificação da LC. Nº 1.157/11 na base de cálculo dos
adicionais temporais. Procrastinação ou desídia da
apelada nos autos de cumprimento não configurada.
Sentença mantida. Recurso improvido.”*** (TJSP; Apelação
Cível 0008147-60.2017.8.26.0053; Relator (a): Claudio
Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito
Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª
Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:
22/06/2020; Data de Registro: 22/06/2020) - (negritei)

“Agravo de Instrumento - Cumprimento de sentença -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Interposição deste recurso contra decisão que extinguiu o processo de execução - Pressupostos recursais objetivos e subjetivos - Pressuposto da adequação - Descumprimento - Recurso cabível: apelação e não agravo de instrumento - Princípio da fungibilidade recursal - Inaplicável "in casu" - Precedente do C. STJ. Agravo não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2041498-47.2020.8.26.0000; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Cubatão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/11/2020; Data de Registro: 01/12/2020) - (negritei)

“Agravo de instrumento. Interposição desse recurso contra decisão pela qual julgado extinto o processo em fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Impossibilidade. Recurso de apelação que é cabível contra sentença. Inteligência do artigo 1.009 desse diploma. Erro grosseiro. Inviabilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido, portanto.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2222676-94.2018.8.26.0000; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Urupês - Vara Única; Data do Julgamento: 12/02/2019; Data de Registro: 13/02/2019) - (negritei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MUNICÍPIO DE AVARÉ. Extinção do cumprimento de sentença devido ao reconhecimento da improcedência da ação, em sede recursal. Decisum impugnado que, dada a natureza de sentença, desafia apelação, nos termos do art. 1.009 do CPC. Agravo de instrumento manifestamente inadmissível. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2310731-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024) - (negritei)

Eis a hipótese dos autos.

Considerando que não conhecido o Recurso interposto pela parte autora/exequente, e, em atenção ao estabelecido pelo §11, do art. 85, do NCPC, deve os honorários advocatícios arbitrados serem majorados em 1% (um por cento) em relação ao fixado pelo Juízo 'a quo'.

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora/exequente.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR